



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18908/19

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC n.º 09/2016 – REGULARIDADES FORMAIS DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO – ARQUIVAMENTO. As normalidades nos processamentos do certame licitatório e do contrato dele decorrente ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01421/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 053/2019, e do Contrato n.º 085/2019, originários da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a construção de ginásio coberto com vestiário no terreno remanescente na escola E.E.E.F.M. Doutor João Soares, no Município de Caiçara/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a mencionada licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 01 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18908/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 053/2019, e do Contrato n.º 085/2019, originários da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a construção de ginásio coberto com vestiário no terreno remanescente na escola E.E.E.F.M. Doutor João Soares, no município de Caiçara/PB.

Os analistas da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 1.095/1.112, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) a comissão permanente de licitação foi nomeada através das Portarias GS n.º 28/2019, datada de 12 de fevereiro de 2019, e GS n.º 199/2019, de 27 de agosto de 2019; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 05 de setembro de 2019; d) a referida licitação foi homologada pela Presidente da SUPLAN, Dra. Simone Cristina Coelho Guimarães, no dia 09 de outubro de 2019; e e) a vencedora do certame foi a empresa FORTCON CONSTRUÇÕES LTDA. – ME.

Em seguida, os peritos da DICOG I elaboraram artefato complementar, fls. 1.113/1.114, destacando, como irregularidades, as ausências de encaminhamentos ao Tribunal do contrato, bem como da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Após o envio de contestação pela gestora da SUPLAN, Dra. Simone Cristina Coelho Guimarães, fls. 1.120/1.150, os inspetores desta Corte confeccionaram nova peça técnica, fls. 1.225/1.228, onde evidenciaram a anexação do Contrato n.º 085/2019, que apresenta, em suma, os seguintes dados: a) o acordo foi celebrado com a sociedade FORTCON CONSTRUÇÕES LTDA. – ME; b) o prazo de validade do pacto foi de 210 (duzentos e dez) dias, contados da assinatura da ordem de serviços; c) o valor do ajuste foi de R\$ 728.385,07; d) o contrato foi assinado em 07 de novembro de 2019; e e) o extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 21 de novembro de 2019.

Ato contínuo, em atendimento a petição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, a unidade técnica de instrução, fls. 1.235/1.237, asseverou que não foram constatadas incompatibilidades entre os valores consignados no contrato e aqueles praticados no mercado, tomando-se como referências os preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, do Orçamento de Obras de Sergipe – ORSE e da Tabela de Custos de Construção Civil da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará – SEINFRA/CE.

O MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.240/1.243, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade da Tomada de Preços n.º 053/2019 e do contrato dela decorrente.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18908/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, destaca a importância da licitação para a administração pública brasileira, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, constata-se que a Tomada de Preços n.º 053/2019 e o Contrato n.º 085/2019, originários da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a construção de ginásio coberto com vestiário no terreno remanescente na escola E.E.E.F.M. Doutor João Soares, no município de Caçara/PB, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à sua jurisdição (Resolução Normativa RN – TC – 09/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18908/19

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a mencionada licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 09:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 18:23



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 15:33



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO